



ACÓRDÃO N.º 55.876

(Processo n.º 2013/52430-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 067/2010, firmado entre o CENTRO SOCIAL DOMINGOS SALIN JACOB ZAHLUTH e a ALEPA.

Responsável: FÁBIO ERNESTO DE JESUS DIAS – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1 – Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2 – Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52430-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convenio nº 67-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Centro Social Domingos Salin Jacob Zahluth, objetivando o apoio ao projeto "Convivência Saudável", de responsabilidade do Sr. Fábio Ernesto de Jesus Dias – Presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 243/244) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 249/250) opinam pela irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas, com devolução integral dos recursos efetivamente transferidos ao conveniente (R\$ 63.322,00), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES devido a omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Fábio Ernesto de Jesus Dias, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 63.322,00 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:



1) R\$ 6.332,20 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FÁBIO ERNESTO DE JESUS DIAS (CPF: 319.559.592-34), ex-presidente do Centro Social Domingos Salin Jacob Zahluth, condenando-o à devolução do valor de R\$63.322,00 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 21-12-2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$6.322,00 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342